

**Artigo 19.º****Reuniões**

O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente ou a solicitação dos dois administradores.

**Artigo 20.º****Deliberações**

1 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecida pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por carta passada a outro administrador.

2 — As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta e serão tomadas pela maioria dos votos presentes ou representados, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

**Artigo 21.º****Vinculação da sociedade**

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de três membros do conselho de administração ou pela assinatura de dois membros, desde que um seja o presidente;
- b) Pela assinatura de administrador-delegado, dentro dos limites delegados pelo conselho;
- c) Pela assinatura de um dos administradores e de um director ou mandatário, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

2 — O conselho de administração pode deliberar que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

**SECÇÃO III****Fiscal único****Artigo 22.º****Composição**

O fiscal único será obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

**Artigo 23.º****Competência**

1 — Compete designadamente ao fiscal único:

- a) Exercer, em geral, a fiscalização da actividade social;
- b) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração da sociedade;
- c) Acompanhar o funcionamento da sociedade, bem como o cumprimento dos estatutos e das normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;
- d) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- e) Dar conhecimento ao conselho de administração de qualquer assunto que deva ser ponderado

e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão ou pela assembleia geral;

- f) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

2 — Quando o considere indispensável, o fiscal único poderá propor à assembleia geral a contratação de técnicos especialmente designados para o coadjuvarem nas suas funções.

**SECÇÃO IV****Conselho consultivo****Artigo 24.º****Composição**

1 — A composição do conselho consultivo é fixada por deliberação da assembleia geral.

2 — Os membros do conselho consultivo designarão entre si o seu presidente.

**Artigo 25.º****Competências**

Compete ao conselho consultivo emitir pareceres, sem natureza vinculativa, sobre:

- a) Versão final dos documentos do concurso a realizar para as prestações relativas à concepção, realização das obras de construção, fornecimento e montagem do material circulante e dos demais equipamentos que constituem o sistema de metro, bem como da sua exploração;
- b) Demais matérias que lhe sejam submetidas pelo presidente do conselho de administração.

**CAPÍTULO IV****Disposições finais****Artigo 26.º****Dissolução e liquidação**

1 — A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.

2 — A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Decreto-Lei n.º 11/2002**

de 24 de Janeiro

As reformas estruturantes em curso visando a reorganização do sistema judiciário e processual têm como objectivo criar as necessárias bases de estabilidade do sistema e simultaneamente aliviá-lo de forma significativa da elevada carga da pendência processual acumulada.

Este quadro de alterações ainda em curso e de adaptação do sistema judicial tem imposto medidas de natureza excepcional, imediatas e eficazes de resposta à actual conjuntura, visando a estabilização do sistema

judiciário, sem o que o planeamento das necessidades de efectivos se torna inviável.

Neste contexto, mantém-se a necessidade de continuar a aumentar de forma significativa e extraordinária o número de magistrados em funções nos tribunais judiciais, para o que se impõe a flexibilização das regras de funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alterações à lei que regula a estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários

Os artigos 58.º, 59.º e 69.º da Lei n.º 16/98, de 8 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 58.º

[...]

1 — A fase de actividades teórico-práticas tem a duração de 22 meses, com início no dia 15 de Setembro subsequente à data da abertura do concurso de ingresso e termo em 15 de Julho, salvo se outro prazo for definido no despacho previsto no n.º 2 do artigo 59.º

2 — .....

#### Artigo 59.º

[...]

1 — *(Redacção do anterior corpo artigo.)*

2 — Quando ocorra uma situação de manifesta carência de magistrados que importe suprir com urgência, o Ministro da Justiça, após a apresentação de proposta pelo Conselho Superior da Magistratura ou pela Procuradoria-Geral da República e ouvido o director do Centro de Estudos Judiciários, pode, por despacho fundamentado, alterar os prazos de decurso dos períodos referidos no número anterior.

#### Artigo 69.º

[...]

1 — O estágio tem início no dia 15 de Setembro subsequente à conclusão da fase teórico-prática, salvo se outro prazo for definido no despacho previsto no n.º 2 do artigo 59.º

2 — O estágio tem a duração de 10 meses, salvo se a duração for alterada nos termos do artigo seguinte.

3 — *(Actual redacção do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 16/98, de 8 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 3/2000, de 20 de Março.)*

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira*

*Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — António Luís Santos Costa.*

Promulgado em 4 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Jurisprudência n.º 1/2002

Processo n.º 3370/2000 — 6.ª Secção

Acordam, em plenário, as secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

A sociedade Carpintaria Native, L.<sup>da</sup>, requereu, com base em letra de câmbio, execução ordinária para pagamento de quantia certa contra a sociedade Imobiliária Forum, S. A.

Invocou a sua qualidade de sacadora, sendo aceite a executada, e, como causa da emissão da letra, a transacção comercial com a mesma aceite.

Esta deduziu embargos de executado, com fundamento na ilegitimidade da exequente — alínea *c*) do artigo 813.º do Código de Processo Civil (CPC).

Contestados os embargos, foram logo julgados improcedentes.

A Relação confirmou a sentença.

Nesta revista concluiu em síntese a embargante:

- 1) A recorrida só fica obrigada como sacadora da letra se, sob a sua firma ou denominação social, um seu gerente assinar com a indicação expressa da qualidade em que o faz, representando a sociedade — artigo 260.º, n.º 4, do Código das Sociedades Comerciais (CSC) <sup>(1)</sup>;
- 2) A qualidade de gerente não se presume nem se admite tacitamente;
- 3) Ao não entender assim, o acórdão da Relação fez incorrecta interpretação do disposto nos artigos 10.º, 200.º e 260.º, n.º 4, do CSC, 9.º do Código Civil (CC) e 25.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças (LULL);
- 4) Deve consequentemente ser revogado, julgando-se a embargada parte ilegítima para com ela prosseguir a execução.

Requereu o julgamento ampliado da revista, nos termos do artigo 732.º-A do CPC, para assegurar a uniformidade da jurisprudência, o que foi determinado.

Invocou sobre a questão da vinculação das sociedades por quotas a oposição da decisão recorrida com jurisprudência das Relações de Coimbra e de Lisboa e também deste Supremo.

A recorrida não contra-alegou.

O Ministério Público emitiu parecer, de grande qualidade, propondo a uniformização da jurisprudência deste modo:

«Nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 260.º do Código das Sociedades Comerciais, os gerentes vin-